



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALFREDO SIMÕES REIS SANTOS - PREGOEIRO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PRESENCIAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO

Processo Administrativo nº 011/2020

Pregão nº 003/2020

JM SERVIÇOS DE IMAGEM - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.368.260/0001-26, com sede à Rua Dr. Armando Pinto, nº 4.038, Companhia Fazenda Belém, Franco da Rocha – SP, CEP: 07803-000, com o seguinte endereço eletrônico, comercial@jmimagem.com.br, neste ato representada por seu procurador **Benigno Tadeu Viana da Silva**, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 30.0394.632-6 e inscrito no CPF nº 260.872.318-70, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ECORAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA – EPP**, nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

A respeitável decisão que determinou a Recorrida como vencedora do certame não deve ser modificada segundo pretende, equivocadamente, a Recorrente, devendo ser mantida em seus exatos termos, conforme



se verá através das razões a seguir expostas.

I - BREVE SÍNTESE DO OCORRIDO

A Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, abriu o Processo Administrativo nº 011/2020 para a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços em exames de diagnósticos por imagem, a serem prestados perante a unidade Hospitalar e de Pronto Atendimento do Hospital de Clínicas de São Sebastião, possuindo o certame, como parâmetro de avaliação, o “menor valor global”.

Assim, no dia 31 de julho de 2020, foi aberta a Sessão Pública para a realização do Pregão, contudo, após o credenciamento das empresas, registro das propostas e realização dos lances, foi iniciada a etapa de “habilitação” ocasião em que todas as empresas participantes foram declaradas INABILITADAS pelo Pregoeiro, por não atenderem alguns requisitos do Edital, **não tendo ocorrido, naquele momento, a interposição de qualquer recurso por nenhuma das empresas participantes.**

Diante disso, conforme previsão no parágrafo § 3º do artigo 48 da lei 8.666/93, houve a remarcação do Pregão, tendo sido notificadas as empresas participantes para que apresentassem novos envelopes com a documentação de habilitação.

Assim, no dia 12 de agosto de 2020 foi aberta a Sessão Pública para a realização do Pregão, ocasião em que, foi reconhecida a Recorrida JM Serviços de Imagem, como arrematante do lote 01, declarando-a como devidamente habilitada e vencedora do certame.

No entanto, a Recorrente não concordando



com este resultado, apresenta o presente recurso, alegando excesso de formalismo na análise dos documentos apresentados no pregoão do dia 31/07/2020, requerendo que seja reconhecida como vencedora do presente certame licitatório e que caso assim não o seja, requer a anulação do certame por entender que o mesmo se encontra eivado de ilegalidades.

É a síntese do necessário.

II - PRELIMINARMENTE

Em simples leitura das razões do recurso da Recorrente é possível verificar uma série de contradições e ilações totalmente desarrazoadas, vejamos:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER – PRECLUSÃO TEMPORAL – ITEM

9.3.1

A Recorrente discorre na grande totalidade das razões de seu recurso, a respeito da declaração de inabilitação ocorrida na sessão realizada em **31 de julho de 2020**, buscando que sejam reanalisados os fatos daquela ocasião, e por via de consequência, que seja declara a Recorrida JM como inabilitada e a Recorrente como habilitada.

No entanto, é importante verificarmos que, de acordo com o “**item 9.3.1**” do edital que fixou todas as regras da presente licitação, para que as empresas pudessem realizar eventual interposição de qualquer recurso, deveriam manifestar sua vontade **na própria sessão pública, in verbis**:

“9.3.1 – A ausência de manifesta imediata e motivada dos licitantes na sessão pública da intenção de interpor recurso importará na decadência do direito de recurso, cabendo à autoridade competente homologar o certame, e determinar a convocação dos beneficiários



para a assinatura do contrato;

Frisa-se que, a Celeridade, a Dinâmica e o Imediatismo são características naturais do Pregão, em especial quando falamos da modalidade presencial, devendo ainda se ressaltar que, esta previsão do edital, apenas reproduz o texto legal, sendo totalmente pertinente tal exigência.

Além disso, caso a Requerente tivesse qualquer oposição as previsões do referido Edital, deveria, conforme previsão no item 9.1, no prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a data da sessão, apresentá-las, sob pena de plena aceitação conforme previsão no item 9.2.3 do mesmo edital.

Nesse sentido, conforme se verifica na Ata da Sessão Pública realizada no dia 31 de julho de 2020, constou de maneira expressa que **não houve a interposição de qualquer recurso por nenhuma das empresas participantes do certame**, estando a referida Ata devidamente assinada pelo próprio representante da Recorrente, tornando-se evidente o **descumprimento do item 9.3.1 e decaindo o direito da Recorrente de discutir qualquer fato sobre a sessão ocorrida em 31 de julho de 2020.**

Se apenas isto não bastasse, ainda que imaginássemos, hipoteticamente, que teria ocorrido um equívoco na referida Ata, a Recorrente teria o prazo de 3 dias para apresentar as razões de seu recurso, nos termos do “item 9.3”, e novamente esta quedou-se INERTE, assim sendo, totalmente evidente que a Recorrente deixou transcorrer *in albis* seu prazo para impugnar qualquer ato que entendesse ilegal/impertinente da Sessão realizada em 31/07/2020, tendo assim, decaído seu direito para rediscutir tais fatos.

Insta salientar que, a remarcação do Pregão



nos termos do artigo 48 da lei 8.666/93 não reabre o prazo para a interposição de recursos sobre os fatos ocorridos na Sessão anterior, apenas possibilita aos licitantes a apresentação de novos documentos para fins de corrigirem os equívocos cometidos e que levaram a inabilitação de todos os licitantes.

Assim, os frágeis argumentos da Recorrente resvalam no nítido decaimento de seu direito, uma vez que, esta não respeitou o prazo constante no certame, deixando de demonstrar sua intenção de recorrer com relação a Sessão realizada em 31/07/2020.

Ad cautelam, apenas por amor ao debate, na remotíssima hipótese desta Comissão adentrar no mérito do recurso, a Requerida passa a rechaçar as equivocadas razões explanadas pela Recorrente, demonstrando que por certo não poderão prosperar.

II – DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente, inconformada com a perda do presente certame, tenta equivocadamente rediscutir os fatos ocorridos na sessão de 31/07/2020, com a declaração de sua habilitação, e de maneira subsidiária requer que seja anulada a presente licitação, contudo, razão não lhe assiste!

Primeiramente, conforme já ressaltado nesta peça, é totalmente intempestiva qualquer discussão sobre os fatos ocorridos na sessão realizada em 31 de julho de 2020, além disso, **foi possibilitado a TODOS os Licitantes a apresentação de NOVOS documentos, assim, sequer poderia se falar em qualquer prejuízo em detrimento da Recorrente**, fato esse que, automaticamente acarreta na falta de interesse processual de seu recurso quanto a tais fatos.

Saliente-se que, é possível verificar uma



grande confusão nos argumentos da Recorrente, visto que, em um primeiro momento alega que a Comissão de Licitação não deveria agir com extremo formalismo na análise de sua documentação, mas em contrapartida, requer que a mesma comissão seja extremamente formal quanto a análise dos documentos da Recorrida.

Ora Ínclitos julgadores! É no mínimo contraditória tal argumentação!! Nesse sentido, temos que, o princípio basilar que deve ser seguido na realização de uma Licitação é justamente o da impressoalidade, assim, os critérios de avaliação para todos os Licitantes devem ser os mesmos, com exceção dos casos previstos em lei, critério este que foi devidamente seguido por esta comissão, que analisou os documentos de todos os Licitantes da mesma forma, com o mesmo critério!

A Recorrente sequer procurou comprovar que seus documentos estariam corretos, muito pelo contrário, afirmou que os referidos documentos se tratavam das informações prestadas na licitação do ano anterior, fato esse que apenas torna ainda mais evidente o erro dos referido documentos, e dão mais força a decisão do pregoeiro, pois, não coloca em cheque apenas o erro da data, mas principalmente o seu teor, visto que, as declarações ali realizadas sequer refletem a atual realidade da Recorrente.

Não se pode olvidar que, caso viéssemos a levar em consideração os argumentos da Recorrente quanto a eventual excesso de formalismo desta comissão, **chegaríamos exatamente ao mesmo resultado da sessão realizada em 12/08/2020**, visto que, a inabilitação da Recorrida não foi decorrente de constatação de alguma irregularidade, mas sim, apenas que o documento apresentado não seria suficiente para comprovar o exigido no edital, vejamos:



OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Durante a análise dos Documentos constantes no envelope nº 2 – Habilitação da empresa JM Serviços de Imagem Eireli, foi averiguado à falta do Termo de Abertura e Encerramento, do livro fiscal do último exercício, no qual segundo o Edital o Item 7.2.3.2. é obrigatório para a Habilitação. Em virtude da falta, foi suspensa a Sessão Pública por 30min., sendo realizada a consulta ao setor Contábil e Jurídico da Instituição, onde foi informado que o protocolo de Requerimento de Registro de Livros – Mercantis, não substitui o referido Termo exigido pelo Edital. Desta forma foi informada a Empresa que ela estaria Inabilitada.

A Recorrida JM, na data da Sessão Pública, já cumpria os requisitos do edital e, inclusive, juntou documento que comprovava tal situação, no entanto, esta Comissão entendeu que este não seria suficiente para cumprir o requisito do Edital, assim, se levarmos em conta o requerido pela Recorrente no sentido de excesso de formalismo, é por obvio que deveria ser oportunizado a Recorrida a complementação do referido documento com a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua entrega, fato esse que levaria ao mesmo resultado da sessão do dia 12/08/2020, visto que, na referida ocasião a Recorrida apresentou tal documento.

Assim, seja pela intempestividade do referido recurso, seja pela falta de interesse recursal, seja pelo excesso de formalismo, chegaríamos na mesma conclusão, pois, diferentemente do que requer a Recorrente, esta Comissão não pode, a não ser nas exceções legais, conduzir e analisar o certame de maneira preferencial, devendo ser adotado os mesmos critérios a todos os licitantes, tal como foi efetivamente observado por esta Comissão.

Não se pode olvidar que, os procedimentos Licitatórios são realizados para que a Administração Pública possa obter de maneira impessoal às propostas que melhor atenda seus interesses, e no presente caso era o “Menor Valor Global”, assim, apesar da obrigatoriedade de seguir alguns procedimentos, não podem tais regras se tornarem um obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, princípio este que foi devidamente observado pela Comissão de Licitação, não existindo qualquer erro no procedimento



realizado.

Aliado a busca do menor preço é também norteador aos atos da Licitação o princípio da **Celeridade**, assim, com o intuito de dar celeridade ao certame, deve o pregoeiro invocar o Poder-Dever pertinente à Administração Pública, para eventualmente rever seus atos a qualquer tempo, **justificadamente, mantendo a transparência do certame.**

Cautelas estas que foram totalmente seguidas pelo Pregoeiro, visto que, acabou por se equivocar ao inabilitar a Recorrida JM e dar prosseguimento para a análise dos documentos da Recorrente, no entanto, minutos depois já houve o aviso por seus Assistentes da Comissão do equívoco, ocasião em que, de maneira totalmente transparente e justificada explicou aos Licitantes o ocorrido e constou tal situação em Ata, corrigindo seu erro.

Deve se frisar que, não se tratou da análise de mérito, mas meramente de um ato administrativo equivocado e corrigido em tempo hábil, visto que, minutos depois de anunciado e antes mesmo do encerramento da sessão, fato esse que além de prestigiar a Celeridade, ainda preserva o interesse público na obtenção do Menor Valor Global.

Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, figura o da autotutela, segundo o qual a Administração Pública zela pela legalidade de sua atuação institucional, bem como, pela adequação desse comportamento ao interesse público.

Disso resulta a oportunidade para rever os próprios atos administrativos, ora os invalidando, quando eivados de ilegalidades, ou os revogando, por critérios de conveniência e oportunidade, neste sentido, inclusive, podemos verificar duas Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal, vejamos:



SÚMULA 346 - STF

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

SÚMULA 473 - STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dito isso, resta cristalino que não cabe a afirmação da Recorrente de que houve descumprimento das exigências edilícias ou da legislação vigente, o que se verifica é que o procedimento do Pregoeiro com relação ao ocorrido, encontra ampla guarida na Lei, doutrina, bem como, na jurisprudência da nossa mais alta corte, tendo sido assegurado no referido certame a transparência e atendimento do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, por qualquer lado que se analise é possível verificar que a decisão desta comissão está totalmente correta ao declarar a Recorrida como vencedora do presente certame, vez que, cumpre com todos os requisitos estipulados no memorial descritivo publicado.

III - DO QUE RESTA A DIZER

Diante de todo o exposto e fundamentalmente para que seja atingida a finalidade buscada na realização do presente processo, como, inclusive, adequadamente já analisado por esta Comissão, temos que logicamente deverá ser indeferido o pedido da Recorrente.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JM SERVIÇOS DE IMAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.368.260/0001-26, com sede à Rua Dr. Armando Pinto, nº 4.038, Portal das Alamedas, Franco da Rocha – SP, CEP 07899-020, neste ato representada por sua sócia-administradora Jucimaria Romilda de Almeida, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade sob nº 41.943.003-9, inscrita no CPF nº 316.074.928-22

OUTORGADO: Benigno Tadeu Viana da Silva, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 30.0394.632-6 e inscrito no CPF nº 260.872.318-70 – endereço Rua Plácida, 164 – Jardim União – Franco da Rocha.

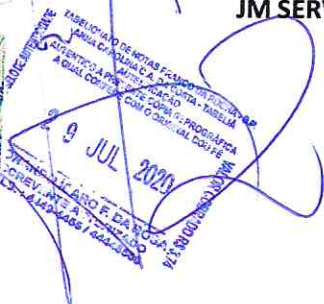
PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu(s) procurador (es) o(s) **OUTORGADO(S)**, a quem confere amplos poderes para todos os assuntos, bens, direitos e negócios de interesse da outorgante, podendo para tanto o outorgado, abrir, movimentar e encerrar contas correntes, poupanças, investimentos e realizar quaisquer operações financeiras junto a quaisquer agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito em qualquer parte do território nacional, podendo emitir, endossar e sacar cheques, efetuar depósitos, requisitar talões de cheque, verificãrsaldos, fazer retiradas, solicitar extratos, solicitar e retirar cartões, apresentar documentos, juntar papeis, prestar declarações, pagar, quitar, receber, assinar e endossar contratos de quaisquer espécies, com todas as formalidades legais e de estilo, fazer ou renovar cadastros, receber, dar recibo e quitação, assumir compromissos, fazer empréstimos, emitir, endossar, descontar e avalizar notas promissórias, duplicatas de quaisquer natureza, assinar contratos de aberturas de créditos, cartas de créditos, comprar, vender, compromissar, financiar, hipotecar ou por qualquer outra forma alienar bens moveis e imóveis, assinar todos e quaisquer tipos de escritura pública, inclusive de financiamentos, confissão ou assunção de dívidas, com ou sem garantia hipotecaria, contratos particulares e contratos de licitações, com todas as cláusulas e condições de estilo, concordar e discordar, juntar documentos, podendo ainda contratar e demitir funcionários, assinar as respectivas carteiras de trabalho e contratos, fixar ordenados, efetuar pagamentos, fazer acordos, receber, dar recibo e quitação, representar a outorgante perante repartições públicas federais, estaduais, municipais autarquias e cartórios de protestos, títulos e documentos, notas, registro de imóveis e tabelionatos em geral, receita federal, polícia federal, INSS inclusive junto a Justiça Cível, Criminal do Trabalho e Federal, podendo requerer e assinar todos os papeis, participar de licitações públicas nas esferas municipal, estadual e federal, tomada de preço, concorrência pública, carta convite, pregão, assinar ata, concordar, discordar, assinar recibos, constituir advogados com clausula ad-judicia e et-extra para defender os interesses da outorgante, requerer o que necessário for em qualquer juízo, instancia ou Tribunal e tudo mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

A presente Procuração é válida por 60 (sessenta) dias.

Franco da Rocha, 29 de Julho de 2020



OUTORGANTE
JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA



Colegio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
125600
AUTENTICAÇÃO
AU0326AA0736187

TABELIONATO DE NOTAS FRANCO DA ROCHA - SP
ZANEA CRISTINA DA SILVA
MATERIA: PROTESTO
AUMENTO A PROTESTO COM O PROPRIETARIO
A QUAL CONTIEM COM O ORIGINAL DO RE
20 JUL 2020
FRANCO DA ROCHA
RUA A...
141144-000

Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Franco da Rocha
Reconheço por semelhança e firma(s) com valor econômico de:
SUCINARIA ROMILDA DE ALMEIDA
Franco da Rocha, 29 de julho de 2020, Em Test. da Verdade.
Leonardo Icaro Fernandes de Almeida - Escrevente
Custas: R\$ 88 - Carimbo: 11667 - Salorista: 141144-000
Valido somente com o selo de autenticidade

Colegio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
125600
FIRMA
VALOR ECONÓMICO
C10326AA0141144

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
DE FRANCO DA ROCHA - SP
Leonardo Icaro Fernandes de Almeida
Escrevente Autorizado